



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.720901/2012-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.060 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2021
Recorrente MERIDIAN CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA -EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

RECURSO. FALTA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornela Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado (a)), Barbara Santos Guedes (suplente convocado(a)), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 09-41.087, proferido pela 2ª Turma da DRJ/JFA, que, por maioria de votos, não conheceu da impugnação, considerando-a intempestiva.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Em decorrência de auditoria externa procedida junto à contribuinte, foram lavrados os autos de Infração discriminados a seguir (valores em R\$), relativamente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2008:

- 1) IRPJ 93.997,26, Juros de Mora 33.283,43, Multa 102.892,72, Valor do Crédito Apurado 230.173,41;
- 2) Contribuição para o PIS 4.607,96; Juros de Mora 1.762,39; Multa 3.455,95; Valor do Crédito Apurado 9.826,30;
- 3) CSLL 37.355,32, Juros de Mora 13.323,84, Multa 40.720,25, Valor do Crédito Apurado 91.399,41;
- 4) Cofins 21.267,62; Juros de Mora 8.134,22, Multa 15.950,69, Valor do Crédito Apurado 45.352,53

5) Valor total do Crédito Tributário do processo 376.751,65.

No Relatório Fiscal, a autoridade tributária detalha as infrações detectadas, quais sejam:

- 1) OMISSÃO DE RECEITAS DE SERVIÇOS NOS TERMOS DO ARTIGO 42 DA LEI 9.430/1996 (DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA), objeto de lançamento de ofício, mês a mês, com multa de 75%, no período 01/2008 a 12/2008;
- 2) OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE – COMISSÕES RECEBIDAS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E IMPOSTO RETIDO, objeto de lançamento de ofício, mês a mês, com multa qualificada de 150%, no período de 01/2008 a 12/2008, compensados os impostos retidos pelas tomadoras de serviços. Não apurou-se diferença de PIS e Cofins para essa infração.

Foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais, relativamente à infração capitulada no item 2 acima.

Com a ciência da autuação, em 27/03/2012, juntou-se ao processo, em 18/04/2012, documento apócrifo, para entrega ao Ilmo Senhor AFRFB Evandro José Ribas, no qual consta que:

1) Dos depósitos bancários em conta corrente da Empresa:

Devido às dificuldades em conseguir os documentos comprobatórios dos créditos nas contas da Empresa junto às instituições financeiras as quais realizava sua movimentação bancária e devido ao fato de que informamos a movimentação de recursos próprios nas contas da Empresa (capital próprio sem os comprovantes anteriormente enviados), enviamos novas comprovações dos créditos recebidos pela Empresa e as comprovações para a utilização de capital próprio.

Outros créditos em conta são referentes também a operações financeiras da Empresa, como empréstimos contratados junto a bancos para captação de recursos para capital de giro e investimentos, anexas cópias de contratos para exemplificação destas operações, o valor informado como crédito recebido pela BV Financeira S/A, R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) refere-se a empréstimo de antecipação de recebíveis junto ao Banco, como comprovado pelo COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE e do COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO DE CSLL, COFINS, E PIS/PASEP fornecidos pela própria BV Financeira, onde não consta o valor informado como pagamento de comissão. Podemos verificar também em cópia da DIRF do ano calendário de 2008, na RELAÇÃO DE RENDIMENTOS E IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO POR FONTE PAGADORA, onde os valores informados coincidem com os informados nos documentos fornecidos pela BV Financeira S/A, sendo comprobatórios de que o valor hora mencionado não se refere a pagamento de comissão pela instituição.

Os créditos provindos do Banco Bradesco, conforme Termo de Intimação n. 2, lavrado em 05/09/2011, são créditos de comissões recebidas de acordo com cópias de Notas Fiscais já enviadas, podemos comprovar as informações em consulta a DIRF do ano calendário 2008 e consulta as informações do DIPJ 2009 ano calendário 2008, onde constam todos os valores recebidos pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A. Solicitamos que seja esclarecido o crédito no valor de R\$ 133.191,26 (cento e trinta e

três mil cento e noventa e hum reais e vinte seis centavos), informado do Demonstrativo final, visto que de todos os documentos consultados não constam o valor ou valores diversos somados e pagos pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A que perfazem este montante.

Posteriormente, em 13/07/2012, juntou-se outro documento, assinado pelo representante da empresa, denominado complemento de impugnação apresentada tempestivamente, onde consta que, “*por equívoco na documentação apresentada faltar assinatura do responsável*”.

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora não conheceu da impugnação, considerando-a intempestiva, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

IMPUGNAÇÃO

A impugnação só se legitima, nos termos da legislação pertinente, quando ocorrer a qualificação do impugnante.

IMPUGNAÇÃO SANEAMENTO

Não há como sanear a impugnação apresentada, sem assinatura e sem indicação do responsável (nome, vínculo com a empresa sócio gerente, responsável, preposto) por sua apresentação.

IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE

É intempestiva a impugnação, cuja entrega só se efetivou depois do prazo fixado na legislação.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido em 19/10/2012 (sexta-feira), e com ele inconformado, a recorrente apresenta em 20/11/2012 (terça-feira), tempestivamente, recurso voluntário, pugnano pelo provimento do recurso, onde apresenta argumentos em defesa do cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornela Souza, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo razão pela qual deve ser admitido. No entanto, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

O contribuinte, após abrir tópico intitulado de *cabimento do presente recurso*, aduz em sede de preliminar a *ilegitimidade passiva* da empresa MERIDIAN, sustentando que a mesma se encontrava extinta desde do início da Ação Fiscal e pugna pela nulidade do lançamento; em seguida, apresenta razões de mérito. Logo, não rebate as razões consignadas no Acórdão recorrido que motivaram o não conhecimento da impugnação.

Nos termos do voto-condutor do referido *decisium* recorrido, dois argumentos sustentaram o não conhecimento do recurso interposto pelo Contribuinte:

O primeiro decorre de erro cometido pelo Contribuinte quando da indicação da autoridade a que foi dirigida a impugnação. Porém, por se tratar de vício sanável, avançou na análise.

O segundo decorre da ausência de identificação e assinatura de quem redigiu o recurso, e enfatizou que não seria o caso da aplicação subsidiária do artigo 13 do Código de Processo Civil (saneamento do defeito detectado), pois não se tratava de uma simples falta de documentação que comprovasse a legitimidade da parte, e sim, de falta de assinatura no documento protocolizado e ainda ausência de identificação (nome, vínculo com o contribuinte – sócio, representante, preposto) de quem seria o responsável pela assinatura da impugnação, gerando, assim, impossibilidade de saneamento.

Repita-se: a recorrente não trouxe em seu recurso nenhum argumento para infirmar os argumentos acima. Ou seja, as alegações trazidas na peça recursal não são aptas a derruir a conclusão do Acórdão recorrido de não conhecimento da impugnação, face à intempestividade. Assim, falta ao recurso dialeticidade.

Para o que o recurso seja conhecido, se faz necessário, no mínimo, o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada, ou seja, deve o recurso trazer razão de direito ou argumento para a reforma do *decisium* atacado.

Neste sentido, colaciono o entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2010 PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. A matéria não impugnada e a impugnada de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida por este Colegiado. DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.” (Processo n.º 10945.900581/2014-89; Acórdão n.º 3401-006.913; Relator Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto; sessão de 25/09/2019)

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição.” (Processo n.º 14090.000058/2008-61; Acórdão n.º 3003-000.417; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 13/08/2019)

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. Período de apuração: 01/07/2006 a 31/05/2007 DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. O recurso que não ataca os fundamentos da glosa não deve ser conhecido por malferir a dialeticidade descrita no artigo 58 do Decreto 7.574/2011.” (Processo n.º 15504.010684/2010-34; Acórdão n.º 3401-007.923; Relator Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto; sessão de 30/07/2020)

Assim, por falta de enfrentamento dos fundamentos da decisão recorrida, o recurso sequer pode ser conhecido.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer o Recurso Voluntário interposto, em razão de ausência de dialeticidade recursal.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornela Souza